



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot- 2375/2015

07/12 09:11hr

Luiz

Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 47/2015 – GBAR

Toledo, 4 de dezembro de 2015.

Aos excelentíssimos
EDUARDO HOFFMANN e FABIANO SCUZZIATTO
Assessores jurídicos da Câmara Municipal
Toledo - Paraná

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 199 de 2015

Senhores assessores.

Durante os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada na última terça-feira, dia 1º de dezembro, fui designado pelo presidente como relator do Projeto de Lei nº 199 de 2015, que "institui a carteira de identidade funcional dos servidores da Guarda Municipal".

Em virtude da importância e da ampla discussão que esse projeto tem gerado nesta Casa de Leis, solicito um parecer jurídico por parte dos senhores para agregar qualidade e legalidade ao relatório que apresentarei em breve. É de suma importância a análise dos doutores antes desse projeto atravessar as próximas etapas dentro deste Legislativo.

Respeitosamente.



ADRIANO REMONTI
Relator do Projeto de Lei nº 199/2015 pela CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 208.2015

Assunto: Projeto de Lei nº 199.2015.

Protocolo: 2375.2015

Objetivo: Institui a carteira de identidade funcional dos servidores da Guarda Municipal de Toledo.

Autor: Vereador Ademar Dorfschmidt.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Adriano Remonti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 199.2015 que institui a carteira de identidade funcional dos servidores da Guarda Municipal de Toledo.

Transcreve-se o Projeto:

Art. 1º - Esta Lei institui a carteira de identidade funcional dos servidores da Guarda Municipal de Toledo.

Art. 2º - Fica instituída como documento oficial, individual e intransferível, de porte obrigatório, a carteira de identidade funcional dos servidores ativos da Guarda Municipal de Toledo.

Parágrafo único - A cédula de identidade funcional não dispensa a apresentação de documento de identificação pessoal.

Art. 3º - A carteira funcional será confeccionada em papel especial e selo holográfico de segurança, em formato retangular, com fundo de segurança no anverso e verso, contendo as dimensões de 111x70mm, na cor azul, em duas faces "A" e "B".

I - A face "A" deverá conter:

- a) brasão da Guarda Municipal;
- b) cabeçalho: Prefeitura Municipal de Toledo - Secretaria de Segurança e Trânsito - Guarda Municipal;
- c) foto do servidor;
- d) nome do servidor;
- e) matrícula: conjunto numérico fornecido pelo Município;
- f) cargo/graduação;
- g) tipo sanguíneo;
- h) número do RG e CPF;
- i) assinatura do servidor;
- j) legislação federal e municipal.

II - Na face "B" deverá constar:

- a) filiação;
- b) naturalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- c) data de nascimento;
- d) data da admissão ou nomeação.
- e) assinatura do Secretário de Segurança e Trânsito;
- f) digital do polegar da mão direita;
- g) marca d'água do brasão do Município.

Art. 4º - O preparo, controle e expedição da carteira de identidade funcional com as características descritas do artigo 2º, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 5º - A carteira de identidade funcional será entregue pessoalmente ao identificado, mediante termo de compromisso assinado com responsabilização de guarda, conservação e apresentação quando solicitado por seus superiores hierárquicos, autoridades públicas e agentes policiais.

Art. 6º - Em caso de extravio, dano, furto ou roubo da carteira de identidade funcional, seu portador, de imediato, deverá comunicar, por escrito, a ocorrência ao superior hierárquico.

Art. 7º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto no inciso I do §1º do referido artigo:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Entrementes, não houve apontamentos pelo subscritor do projeto normativo da específica dotação orçamentária que daria respaldo financeiro à referida despesa gerada com a confecção do documento, contrariando, assim, os artigos 15 e 16 da LC 101.2000 e o artigo 167, II da CF.

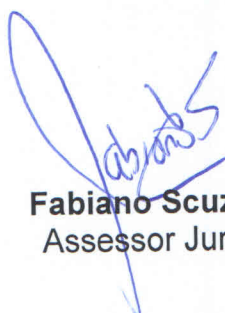
Assim, o parecer é pelo não prosseguimento do presente projeto.

É o parecer.

Toledo, 09 de dezembro de 2015.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico